



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 02.791/12

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de CACIMBA DE AREIA, relativa ao exercício de 2011. PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. Declaração de atendimento integral às exigências da LRF. Aplicação de multa e imputação de débito.

ACÓRDÃO APL- TC -00882/2012

Vistos, relatados e discutidos os **autos** do **PROCESSO TC-02.791/12**, correspondente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício 2011**, de responsabilidade do **PREFEITO MUNICIPAL DE CACIMBA DE AREIA**, Senhor **INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS**, e

CONSIDERANDO o voto do relator e o mais que dos autos consta.

ACORDAM os **MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à **unanimidade**, na sessão plenária realizada nesta data em:

- 1. Declarar o atendimento INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
- 2. Aplicar multa ao Sr. INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 3. Imputar débito ao Sr. INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, no montante de R\$ 2.660.154,26 (dois milhões, seiscentos e sessenta mil, cento e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos), em face de despesas insuficientemente comprovadas, a saber:**

Pagamento de 14º salário ao Magistério	35.504,16
Saídas de recursos da conta corrente nº 26.233-1 sem que haja o comprovante de sua destinação	482.928,68
Despesas insuficientemente comprovadas	1.547.972,65
Contratação de empresa para atuar em segmento empresarial diverso da atividade econômica principal	177.000,00
Não comprovação do recolhimento de empréstimos consignados	39.447,43
Saldos bancários não comprovados	309.018,91
Recolhimentos previdenciários não comprovados	12.110,59
Omissão de registro de receitas do ICMS, FUNDEB e salário educação	56.171,84
TOTAL	2.660.154,26

- 4. Assinar ao prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da quantia imputada no item supra ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 28 de novembro de 2012.*

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – Presidente

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho – Relator

*Marcílio Toscano Franca Filho
Procuradora Geral em exercício do Ministério Público junto ao Tribunal*

TC – 02.791/12

Em 28 de Novembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO